



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº086/15
DATA: 17.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9415

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 01.09.15, pela RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., registrada na categoria A desde 03.04.14, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº163/15, de 11.08.15 (fls.08).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/07):

- a) “a Companhia recebeu o Ofício 163 em 21 de agosto de 2015, o qual aplica multa cominatória à Companhia no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo atraso superior a 60 (sessenta) dias na apresentação do documento ‘Proposta da Administração para a AGO de 2014’ da Companhia”;
- b) “em 3 de março de 2015, a Companhia divulgou (a) ata de reunião do Conselho de Administração que aprovou, dentre outros assuntos, a divulgação das Demonstrações Financeiras da Companhia e do Relatório Anual da Administração referente ao exercício encerrado em 31/12/2014 (‘DFS 2014’), e (b) as DFS 2014 no site desta D. CVM”;
- c) “em 6 de março de 2015 a Companhia realizou sua Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para aprovar, dentre outros assuntos, as DFS 2014, com a presença da totalidade dos seus acionistas, dispensando, inclusive, os trâmites burocráticos e custosos para sua convocação (‘AGOE 2015’)”;
- d) “a Companhia recebeu o Ofício 163, o qual determinou a aplicação de multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela ausência de apresentação da Proposta da Administração para a AGOE 2015 (‘Decisão’), conforme abaixo transcrito:

O Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007, comunica acerca da aplicação de multa cominatória, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 30.000,00, pelo atraso no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2014, previsto art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09. Esta cobrança se refere a 60 dias de atraso (Data limite: 31/03/2015; Data da entrega: NÃO ENTREGUE até 17/07/2015), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007”;

- e) “a Companhia requer a reconsideração da Decisão, pelas razões expostas a seguir”;
- f) “inicialmente, é importante esclarecer que, quando da realização da AGOE 2015, a composição acionária da Companhia era restrita a 3 (três) acionistas, sendo eles, Cosan Logística S.A., GIF Fundo de Investimento em Participações e TPG VI Fundo de Investimento Participações. Assim, a Companhia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

não possuía *float* e nenhuma das ações suas era negociada em mercados regulamentados o que impossibilitava, ainda, a aquisição de ações por terceiros em mercados regulamentados”;

g) “todos os 3 (três) acionistas estavam presentes na AGOE 2015, sem que fosse alegado qualquer prejuízo decorrente da ausência da apresentação da Proposta da Administração, como pode se verificar na ata da assembleia”;

h) “inclusive, como comprovação de que os acionistas estavam confortáveis com os documentos apresentados, houve a dispensa expressa do cumprimento dos prazos para publicação das DFS 2014 previstos no Artigo 133 da Lei 6404/76, conforme consta do item (i) da AGOE 2015”;

i) “é importante ressaltar que a obrigação prevista no Artigo 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (‘ICVM 480’) que ensejou a penalidade ora recorrida, tem como finalidade de garantir que os acionistas recebam todas as informações necessárias, dentro de um tempo razoável, para que possam exercer seu direito de voto de forma consciente nas assembleias gerais. Tal obrigação não pode ser analisada de forma isolada e injustificada”;

j) “a análise isolada de qualquer dispositivo legal, sem se atentar ao seu objetivo ou ao direito que se pretende garantir, torna sua aplicação inócua ou meramente burocrática”;

k) “também não se pode colocar no mesmo patamar companhias abertas altamente pulverizadas e companhias abertas acompanhadas por 100% (cem por cento) de seus acionistas”;

l) “se faz imprescindível, em companhias abertas pulverizadas e com acionistas que não possuem representatividade na administração dos negócios, a apresentação de Proposta da Administração, nos termos da ICVM 480. Tal documento traz para o acionista informações sobre a companhia que não são do seu conhecimento, bem como apresenta justificativas e esclarecimentos a respeito das respectivas ordens do dia que o mesmo não poderia receber de outra forma”;

m) “no caso da Proposta da Administração da Companhia para a AGOE 2015, além de contar com a presença de todos os acionistas, todos os acionistas possuíam representantes no Conselho de Administração da Companhia e tinham conhecimento a respeito das matérias que foram objeto da ordem do dia. Nesta hipótese específica, a ausência da apresentação da Proposta da Administração realmente não traz qualquer prejuízo para nenhum dos acionistas da Companhia”;

n) “a elaboração de uma proposta da administração, se feita, seria pelos próprios administradores da Companhia, que se confundem com os representantes dos acionistas. Exigir que a administração (que é composta por representantes de 100% dos acionistas) elabore documento destinado a eles próprios, somente com finalidade de cumprir requisito legal, é desvirtuar a finalidade da norma, além de acarretar um dispêndio desnecessário de tempo da administração e onerar a Companhia sem nenhum benefício adicional aos seus acionistas e/ou seus administradores”;

o) “cabe dizer que já houve apreciação pelo Colegiado da CVM m caso análogo, no Processo RJ2010/15508, analisado na reunião de 12.04.11, no qual se decidiu que a BNDESPAR não estaria obrigada a cumprir a exigência de divulgação pelo Sistema IPE da Proposta da Administração para AGO referente ao exercício de 2009:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

‘Trata-se do pedido de reconsideração de BNDES Participações S.A. - BNDESPAR da decisão do Colegiado de 28.12.10, que manteve a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP decorrente do não envio no prazo regulamentar da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária ("AGO") referente ao exercício social de 2009, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09 ("Instrução").

Em seu pedido, o BNDESPAR reiterou o argumento de que não lhe seria aplicável a exigência contida no art. 21, inciso VIII, da Instrução, por ser uma companhia subsidiária integral, tendo por único acionista o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Em vista disso, não seria razoável nem proporcional a obrigatoriedade de divulgação da proposta da administração, uma vez que a finalidade seria a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários da companhia, que, no seu caso, não existem.

A Presidente Maria Helena apresentou declaração de voto, ressaltando que, após examinar novamente os autos, se convenceu da necessidade de rever a decisão anterior de modo a evitar a imposição ao BNDESPAR de uma exigência sem sentido e, portanto, injurídica. Segundo a Presidente, como o BNDESPAR não realizou AGO no exercício de 2010 e sequer a isto estava obrigado em razão, basicamente, da sua condição de subsidiária integral, não haveria motivo de ordem jurídica ou fática para se exigir a divulgação da proposta da administração para essa assembleia.

Segundo a Presidente, **as companhias abertas que, por serem subsidiárias integrais, deixarem legitimamente de realizar assembleias gerais ordinárias não estão obrigadas a cumprir a exigência do art. 21, inciso VIII, de divulgação pelo sistema IPE da proposta que a administração teria para essa assembleia.**

Com base no voto apresentado pela Presidente Maria Helena Santana, o Colegiado deliberou pelo **acolhimento do pedido de reconsideração, cancelando a multa aplicada ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR** pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009’. (Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado – Multa Cominatória – BNDES Participações S.A. – BNDESPAR – PROC. RJ2010/15508, j. em 12.04.2011)’ [grifo nosso]”;

p) “nesse sentido, não parece razoável a exigência de apresentação da Proposta da Administração em companhias que não possuem acionistas ausentes da sua administração, uma vez que a finalidade desta previsão é a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários, que, no caso da Companhia, não existiam na época da AGOE 2015”;

q) “consta do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2015 (‘Ofício SEP’), em seu item 2.4.2.A (página 35 seguintes), os requisitos e recomendações da Proposta da Administração para AGO para companhias registradas na categoria ‘A’. Todas as recomendações visam expressamente permitir que os acionistas tenham a maior quantidade possível de informações para embasar a tomada de suas decisões na AGO”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

r) “ao final deste tópico (página 39 e com destaque em amarelo), o Ofício SEP esclarece que não há nenhuma hipótese de dispensa da Proposta da Administração para emissores registrados na categoria A, por conta da exigência prevista no Artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM nº 481/09 (‘ICVM 481’):

Por fim, destaca-se que não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A, uma vez que, no mínimo, a companhia deve fornecer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO o comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM nº 481/09”;

s) “cabe ressaltar que a ICVM 481 não se aplicava à Companhia já que seu Artigo 1º, Parágrafo Único vigente na época da AGOE 2015 previa que sua aplicação era restrita às companhias abertas que possuíam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados”;

t) “na época da AGOE (março/2015), a Companhia era composta somente por 3 (três) acionistas e não possuía nenhuma ação no mercado regulamentado ou *float*, o que impossibilitava, ainda, a aquisição de ações por terceiros em mercados regulamentados”;

u) “a redação atual vigente do Artigo 1º, Parágrafo Único da ICVM 481 foi alterada em 7 de abril de 2015 (posteriormente a AGOE 2015), por meio da Instrução CVM 561”;

v) “nesse sentido, conforme instruções trazidas pelo Ofício SEP, uma vez que a ICVM 481 não se aplicava à Companhia na época, não existe nenhum requisito mínimo que exigisse da Companhia a apresentação da Proposta da Administração, por consequência, dispensando a apresentação de tal documento, desde que contem com a presença e consentimento de 100% (cem por cento) de seus acionistas na AGOE 2015, como é o caso da Companhia”;

w) “diante do exposto e amparada pelos argumentos já apresentados, a Companhia requer a reforma da Decisão desta D. CVM constante no Ofício 163, para fim de não aplicar multa cominatória pela ausência de apresentação de Proposta da Administração para a AGOE 2015, bem como dispensar a Companhia da apresentação do referido documento”;

x) “a Companhia requer imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, V, uma vez que o prazo para pagamento da multa cominatória prevista no Ofício 163 pode ser anterior ao julgamento do presente recurso”;

y) “desta forma, para evitar que a Companhia venha a efetuar o pagamento da multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) determinada no Ofício 163 antes do julgamento do presente recurso, requer a concessão do efeito suspensivo do presente recurso, para o fim de não efetuar qualquer cobrança de multa cominatória até o julgamento definitivo deste recurso por esta D. CVM”;;

z) “pelas razões acima expostas, a Companhia requer a reforma da Decisão do Ofício 163 para que não seja aplicada qualquer penalidade à Companhia, especialmente a multa cominatória nele prevista, em decorrência da ausência de apresentação de Proposta da Administração para a AGOE de 2015, bem como a dispensa a Companhia da apresentação do referido documento”; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aa) “caso seja mantida a decisão recorrida, requer a Companhia o envio do processo ao Colegiado da CVM para que o mesmo examine a questão e, entendendo procedentes os argumentos, reforme decisão da D. Superintendência, nos termos requeridos, não aplicando qualquer penalidade à Companhia por conta dos fatos aqui narrados”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 466/2015/CVM/SEP, de 14.09.15, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.10/11).

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Cabe ressaltar que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO/E da Recorrente – fls. 12/18), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO/E, realizada em **06.03.15** (fls.12/18), foram deliberadas, dentre outras matérias: (i) a destinação dos resultados referente ao exercício social findo em 31.12.14; e (ii) a eleição de membros do Conselho de Administração;

c) ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplicasse à Recorrente, à época da AGO/E, a Companhia estava obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias);

d) assim sendo, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SEP/Nº02/15, de 26.02.15, a companhia deveria encaminhar o documento PROP.CON.AD.AGO/2014, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO/E”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assuntos: “**Destinação dos Resultados**” (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e “**Eleição de membros do Conselho de Administração**” (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76);

e) o fato de que: (i) a Companhia tinha, à época, apenas 3 acionistas; (ii) os acionistas possuíam representantes no Conselho de Administração; e (iii) o não envio da proposta não causou prejuízo, **não** eximem a Companhia do envio do documento;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

f) nesse sentido, a alegação da Companhia na letra “o” do § 2º retro (Processo CVM nº RJ-2010-15508 – BNDESPAR) não deve prosperar, tendo em vista que **a Recorrente não é uma subsidiária integral**, nos termos da Lei, como o BNDESPAR que é subsidiária integral do BNDES;

g) ademais, em precedentes desta autarquia, especificamente em decisão proferida na reunião do Colegiado realizada em 28.12.10, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14964, concluiu-se, com base em manifestação exarada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº714/10, de 14.12.10, que, embora todos os acionistas da 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, que também eram seus administradores, tivessem comparecido à Assembleia Geral de acionistas, não foi identificada, na legislação aplicável, hipótese de dispensa do envio do documento PROP.CON.AD.AGO (fls. 22/26); e

h) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.09); e (ii) a RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2014.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas